



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 055/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1015/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, projeto que tramita com o número 64/2019, Projeto de Lei que Altera a Competência da 5ª Vara Criminal da Capital, tornando-a 30ª Vara Cível da Capital e Juizado Especial Adjunto com competência de Fazenda Pública no âmbito da saúde e altera a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, tornando-o 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto e adota providências correlatas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em sua origem, a matéria em análise busca alterar a competência da 5ª Vara Criminal da Capital e do Juizado Especial da Fazenda Pública, que passarão a ser 30ª Vara Cível com competência exclusiva para processar e julgar as demandas de saúde propostas contra a Fazenda Pública Estadual ou do Município de Maceió e 31ª Vara Cível com competência para processar e julgar os feitos em que interessado o Estado de Alagoas envolvendo serviços públicos que o ente público conceder ou permitir.

Essas alterações parecem muito coerentes, tendo em vista o grande número de demandas judiciais envolvendo os entes públicos, demandas que tem como objeto ações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

em saúde, que vai de fornecimento de medicamentos até grandes procedimentos cirúrgicos.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário as Leis que busquem alterar competência de Vara.

Vale ressaltar que as alterações em análise foram aprovadas em Sessão Administrativa realizada no dia 16 de abril de 2019 no Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

O Poder Judiciário dentro de suas prerrogativas, encaminhou para esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que preenche os requisitos necessário para sua devida tramitação.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência dos demais Poderes, e atende os requisitos constitucionais para sua aprovação nesta comissão.

É uma prerrogativa de cada Poder fazer alterações em suas estruturas organizacionais e administrativas, deste modo, o Tribunal de Justiça aprovou as mudanças que entendem necessárias para uma melhoria na tramitação de processos e atendimento a população.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 64/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

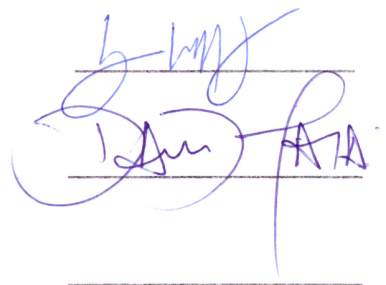
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de maio de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR(A)


Lidele Moura


E. A. Tello


L. M. J.